



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.839, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007 de autoria do Senador Papaléo Paes, que altera os arts. 2º, 4º, 11, 32, 35, 37 e 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para adequar sua redação à terminologia empregada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, que ajusta a redação de dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, à terminologia utilizada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O projeto tem por finalidade substituir todas as referências à **sociedade mercantil** constantes na mencionada Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins* e dá outras providências, pela expressão **sociedade empresária**.

Na justificção da proposição, seu autor assim argumenta:

O advento do novo Código Civil, no ano de 2002, não apenas fez incorporarem-se a nosso ordenamento jurídico certos direitos materiais até então inéditos, mas também – e principalmente – inaugurou novas terminologias, em um processo amplo de revisão de velhos institutos. Bons exemplos disso se encontram, notadamente, no ramo do Direito Comercial – que, a propósito, vem sendo nomeado, ele próprio, de Direito Empresarial.

De modo mais específico, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, emprega-se, reiteradamente, a expressão “**sociedade mercantil**”, que, no novo Código Civil, deu lugar à “**sociedade empresária**” (art. 983 e seguintes). Assim, com o fito de atualizar a nomenclatura utilizada naquele diploma legal, vimos apresentar a presente proposição.

Compete observar que há outros termos da Lei nº 8.934, de 1994, que podem ser igualmente considerados ultrapassados (como “**firma mercantil individual**”, que poderia dar lugar a “**empresa individual**”). Entretanto, como consistem estes, em regra, em vocábulos e locuções revistos pela doutrina, mas não pelo legislador, optou-se por mantê-los incólumes no ordenamento.

Crendo que o trabalho de atualização terminológica das leis é trabalho indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, esperamos granjear o amplo apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

(grifamos)

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria afeta ao ramo do Direito Comercial, tema sobre o qual a Constituição atribui à União competência privativa para legislar, nos termos do inciso I do art. 22.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, em conformidade com o art. 48 da Lei Magna.

De acordo com o que estabelece o art. 61 da Constituição, a iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se insere entre aquelas cuja iniciativa é exclusiva de outros titulares.

Não há, tampouco, no aspecto material, afronta a qualquer dispositivo constitucional.

No mérito, julgamos oportuna a atualização dos termos utilizados na lei que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, de forma a compatibilizá-la com o Código Civil de 2002, que adota terminologia mais consentânea com o Direito Empresarial moderno.

Na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), atualizou-se a expressão **sociedade mercantil**, adotada na legislação comercial revogada pelo Código – que passou a tratar da matéria no Livro II da Parte Especial, o qual se intitula “Do Direito de Empresa” –, substituindo-a pela locução **sociedade empresária**.

A atualização da terminologia contribui para a uniformização dos vocábulos e expressões empregados na legislação, facilitando a compreensão das normas jurídicas e evitando interpretações indesejadas de seu conteúdo. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, estabelece:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

.....

Faz-se necessário, porém, emendar o projeto para, com o mesmo objetivo da proposição, substituir, no texto da Lei nº 8.934, de 1994, as ocorrências da expressão **firma mercantil individual** pela palavra **empresário**, tendo em vista que, ao contrário do que se afirma em sua justificção, a referida expressão também foi atualizada na redação do Código Civil de 2002.

Julgamos, ainda, oportuno aproveitar o ensejo para promover uma atualização mais abrangente da Lei de Registro de Empresas, também visando a tornar seu texto mais adequado à terminologia

atualmente empregada no âmbito do Direito Empresarial, motivo pelo qual propomos a substituição das seguintes expressões utilizadas no diploma legal em vigor:

1) *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins* por *Registro Público de Empresas e Atividades Afins*;

2) *Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM)* por *Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM)*;

3) *juntas comerciais* por *juntas empresariais*;

4) *empresas mercantis* por *empresas*;

5) *firmas mercantis individuais e sociedades mercantis (espécies)* por *empresas (gênero)*;

6) *agentes auxiliares do comércio* por *agentes auxiliares da empresa*;

7) *tradutores públicos e intérpretes comerciais* por *tradutores públicos e intérpretes empresariais*;

8) *Direito Comercial* por *Direito Empresarial*;

9) *comércio* por *atividade empresarial*;

10) *atividade mercantil* por *atividade empresarial*;

11) *usos e práticas comerciais* por *usos e práticas empresariais*; e

12) *registro do comércio* por *registro de empresas*.

Também propomos a substituição de todas as referências ao *Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo* por *Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior*, tendo em vista ser este o nome atual daquele órgão do Poder Executivo.

Em consonância com as alterações propostas, entendemos que o *Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)* deveria passar a denominar-se *Departamento Nacional de Registro de Empresas*

(DNRE). Todavia, deixamos de fazer essa modificação no texto legal, por entendermos tratar-se de competência privativa do Presidente da República.

Finalmente, considerando que as modificações propostas implicam a necessidade de atualizar os termos que também são empregados no Código Civil, sugerimos, ainda, a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando a substituir as expressões *Registro Público de Empresas Mercantis e juntas comerciais* por *Registro Público de Empresas e Atividades Afins e juntas empresariais*, respectivamente.

Devo destacar a oportunidade, e a visão do Senador Papaléo Paes, autor da proposta, em trazer a análise da Casa esta matéria que contribui para a modernização do sistema legal pátrio, com inequívocas benesses para a sociedade.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....

Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;

.....

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento. (NR)

Art. 2º Os atos das empresas serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (NR)

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administrativa dos serviços de registro. (NR)

.....

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresas de qualquer natureza;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional de empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

SUBSEÇÃO II Das Juntas Empresariais

Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva. (NR)

Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC. (NR)

Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias. (NR)

Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....
III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....
V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais. (NR)

Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....
§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresas, nos termos da legislação estadual respectiva. (NR)”

.....
“**Art. 11.**

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial; (NR)

Art. 12.

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores. (NR)

.....

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial. (NR)”

.....

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa. (NR)”

.....

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente. (NR)”

.....

Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros. (NR)”

.....

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais. (NR)”

.....

Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial. (NR)”

“CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....

“Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. (NR)”

.....

“Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. (NR)”

“CAPÍTULO III
Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades
Afins “

.....

“Art. 32.

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas e cooperativas;

.....

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

.....

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar às empresas;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma da lei própria. (NR)

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresa ou de suas alterações. (NR)”

.....

“Art. 35.

II – os documentos de constituição ou alteração de empresa de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenado pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....
V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....
VIII – os contratos ou estatutos de empresas ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresas, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE). (NR)

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal;

.....
V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das empresas a que se referem as alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (NR)

Art. 38. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos. (NR)

Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....
§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....
Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

- I –
- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;
 - b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas; (NR)

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial. (NR)”

.....
Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

-
III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (NR)”

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa. (NR)”

.....

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial. (NR)”

.....

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha. (NR)

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais. (NR)

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei. (NR)

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento. (NR)

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo. (NR)”

“Art. 60. A empresa que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, promovendo a junta empresarial o

cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias. (NR)

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga as empresas de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas. (NR)

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio. (NR)

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. (NR)

Art. 64. A autenticidade dos atos de constituição e de alteração de empresas, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. (NR)

.....

Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias. (NR)

Art. 3º Os arts. 967, 968, 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (NR)”

“Art. 968.

.....
§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

.....
§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (NR)”

“Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede. (NR)”

“Art. 971. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (NR)”

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

.....
“Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. (NR)”

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser

opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“**Art. 984.** A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (NR)”

“**Art. 1.075.**

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação. (NR)”

.....
“**Art. 1.083.** No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembléia que a tenha aprovado. (NR)”

“**Art. 1.084.**

.....
§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução. (NR)”

“**Art. 1.144.** O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial. (NR)”

“**Art. 1.150.** O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (NR)”

“**Art. 1.174.** As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação

do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

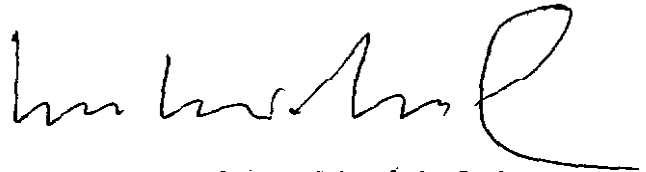
Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“**Art. 1.181.** Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Maciel', with a long, sweeping flourish extending to the right.

Senador Marco Maciel, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 545 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/2009. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <u>SENADOR MARCO MACIEL</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ABELMIR SANTANA
OSVALDO SUBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. EXPEDITO JÚNIOR
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 545, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO					1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2- AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLYC	X				3- MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5- CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1- ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2- LEOMAR QUINTANILHA				
SILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4- LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6- NEUTODE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1- EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PFL)					2- ADELMIR SANTANA	X			
OSVALDO SOBRINHO					3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL (FE- / FVJ 02.5.UGS)			X		4- JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8- ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9- EXPEDITO JÚNIOR	X			
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1- GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1- FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 10 / 2009

Senador DEMÓSTENES FORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/10/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

.....
“Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;

.....
III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento. (NR)

Art. 2º Os atos das empresas serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (NR)

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....
II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administrativa dos serviços de registro. (NR)

.....
Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresas de qualquer natureza;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional de empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

SUBSEÇÃO II

Das Juntas Empresariais

Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva. (NR)

Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC. (NR)

Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias. (NR)

Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....

III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais. (NR)

Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....
§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresas, nos termos da legislação estadual respectiva. (NR)”

.....
“Art. 11.....
.....

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial; (NR)

Art. 12.
.....

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores. (NR)

.....
Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial. (NR)

.....
Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa. (NR)”

.....
“Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente. (NR)”

.....
“Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros. (NR)”
.....

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais. (NR)”
.....

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial. (NR)”
.....

“CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

“Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. (NR)”
.....

“Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. (NR)”
.....

“CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

“Art. 32.....

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas e cooperativas;

.....

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

.....

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar às empresas;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma da lei própria. (NR)

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresa ou de suas alterações. (NR)”

.....

“Art. 35.

.....

II – os documentos de constituição ou alteração de empresa de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenado pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....

V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....

VIII – os contratos ou estatutos de empresas ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresas, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE). (NR)”

.....

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal;

.....

V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das empresas a que se referem as alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (NR)

Art. 38. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos. (NR)

Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas. (NR)

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial. (NR)”

.....

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (NR)”

.....

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa. (NR)”

.....

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial. (NR)”

.....

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do

jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha. (NR)

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais. (NR)

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei. (NR)

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento. (NR)

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo. (NR)”

.....
“Art. 60. A empresa que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias. (NR)

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga as empresas de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas. (NR)

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio. (NR)

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. (NR)

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresas, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. (NR)

.....
Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias. (NR)”

Art. 3º Os arts. 967, 968, 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (NR)”

“Art. 968.....

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

.....
§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (NR)”

“Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e

Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede. (NR)”

“Art. 971. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (NR)”

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

.....”

“Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. (NR)”

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (NR)”

“Art. 1.075.....”

.....”
§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação. (NR)

.....”

“Art. 1.083. No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembléia que a tenha aprovado. (NR)”

“Art. 1.084.
.....

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução. (NR)”

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial. (NR)”

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (NR)”

“Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2009. _____ de 2009.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - ~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - ~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

LEI Nº 4.048, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a Organização do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

Art. 17. A Secretaria do Comércio compreende:

II - Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 20. O DNRC, diretamente subordinado à Secretaria do Comércio, tem por finalidade:

I - Supervisionar, no plano técnico, em todo o território nacional, a execução do registro do comércio e atividades afins;

II - Suprir, no plano administrativo, a ausência ou deficiência daqueles serviços;

III - Organizar cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes no País;

IV - Processar os pedidos de autorização do Governo Federal formulados pelas sociedades mercantis, quando a lei não conferir essas atribuições a outros órgãos da União;

V - Recomendar a conversão em Lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional, bem como de outras medidas pertinentes à matéria;

VI - Efetuar estudos, reuniões e publicações de assuntos de sua competência.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

SEÇÃO II

Da Organização

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

SUBSEÇÃO II

Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

- I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;
- II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
- III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
- V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

- I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

~~II - um vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;~~

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

~~III – três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista triíplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;~~

III – quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista triíplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; (Redação dada pela Lei nº 9.829, de 1999)

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.

Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

SEÇÃO II

Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

SEÇÃO III

Da Ordem dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

SUBSEÇÃO II

Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

- I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
- II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

SUBSEÇÃO III

Do Exame das Formalidades

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

SUBSEÇÃO IV

Do Processo Decisório

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

SUBSEÇÃO V

Do Processo Revisional

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei.

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original: poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 65. As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 349/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 21 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

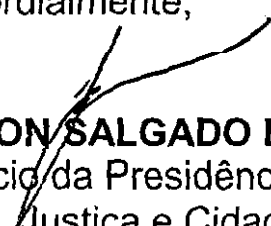
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno
suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Marco Maciel ao projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, que "Altera os arts. 2º, 4º, 11, 32, 35, 37 e 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para adequar sua redação à terminologia empregada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.", de autoria do Senador Papaléo Paes.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de
Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, que ajusta a redação de dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, à terminologia utilizada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O projeto tem por finalidade substituir todas as referências à *sociedade mercantil* constantes na mencionada Lei nº 8.934, de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, pela expressão *sociedade empresária*.

Na justificação da proposição, seu autor assim argumenta:

O advento do novo Código Civil, no ano de 2002, não apenas fez incorporarem-se a nosso ordenamento jurídico certos direitos materiais até então inéditos, mas também – e principalmente – inaugurou novas terminologias, em um processo amplo de revisão de velhos institutos. Bons exemplos disso se encontram, notadamente, no ramo do Direito Comercial – que, a propósito, vem sendo nomeado, ele próprio, de Direito Empresarial.

De modo mais específico, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, emprega-se, reiteradamente, a expressão “**sociedade mercantil**”, que, no novo Código Civil, deu lugar à “**sociedade empresária**” (art. 983 e seguintes). Assim, com o fito de atualizar a nomenclatura utilizada naquele diploma legal, vimos apresentar a presente proposição.

Compete observar que há outros termos da Lei nº 8.934, de 1994, que podem ser igualmente considerados ultrapassados (como “**firma mercantil individual**”, que poderia dar lugar a “**empresa individual**”). Entretanto, como consistem estes, em regra, em vocábulos e locuções revistos pela doutrina, mas não pelo legislador, optou-se por mantê-los incólumes no ordenamento.

Crendo que o trabalho de atualização terminológica das leis é trabalho indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, esperamos granjear o amplo apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

(grifei)

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria afeta ao ramo do Direito Comercial, tema sobre o qual a Constituição atribui à União competência privativa para legislar, nos termos do inciso I do art. 22.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, em conformidade com o art. 48 da Lei Magna.

De acordo com o que estabelece o art. 61 da Constituição, a iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se insere entre aquelas cuja iniciativa é exclusiva de outros titulares.

Não há, tampouco, no aspecto material, afronta a qualquer dispositivo constitucional.

No mérito, julgo oportuna a atualização dos termos utilizados na Lei que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, de forma a

compatibilizá-la com o Código Civil de 2002, que adota terminologia mais consentânea com o Direito Empresarial moderno.

Na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), atualizou-se a expressão *sociedade mercantil*, adotada na legislação comercial revogada pelo Código – que passou a tratar da matéria no Livro II da Parte Especial, que trata do Direito de Empresa –, substituindo-a pela locução *sociedade empresária*.

A atualização da terminologia contribui para a uniformização dos vocábulos e expressões empregados na legislação, facilitando a compreensão das normas jurídicas e evitando interpretações indesejadas de seu conteúdo. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, estabelece:*

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

.....

Faz-se necessário, porém, emendar o projeto para, com o mesmo objetivo da proposição, substituir, no texto da Lei nº 8.934, de 1994, as ocorrências da expressão *firma mercantil individual* pela palavra *empresário*, tendo em vista que, ao contrário do que se afirma em sua justificação, a referida expressão também foi atualizada na redação do Código Civil de 2002.

Aponto, ainda, oportuno aproveitar o ensejo para promover uma atualização mais abrangente da Lei de Registro de Empresas, também com vistas a tornar seu texto mais adequado à terminologia atualmente empregada

no âmbito do Direito Empresarial, motivo pelo qual proponho a substituição das seguintes expressões utilizadas no diploma legal em vigor:

1) *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins* por *Registro Público de Empresas e Atividades Afins*;

2) *Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM)* por *Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM)*;

3) *juntas comerciais* por *juntas empresariais*;

4) *empresas mercantis* por *empresas*;

5) *firmas mercantis individuais e sociedades mercantis* (espécies) por *empresas* (gênero);

6) *agentes auxiliares do comércio* por *agentes auxiliares da empresa*;

7) *tradutores públicos e intérpretes comerciais* por *tradutores públicos e intérpretes empresariais*;

8) *Direito Comercial* por *Direito Empresarial*;

9) *comércio* por *atividade empresarial*;

10) *atividade mercantil* por *atividade empresarial*;

11) *usos e práticas comerciais* por *usos e práticas empresariais*;

e

12) *registro do comércio* por *registro de empresas*.

Também sugiro a substituição de todas as referências ao *Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo* por *Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior*, tendo em vista ser este o nome atual daquele órgão do Poder Executivo.

Em consonância com as alterações propostas, entendo que o *Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)* deveria passar a denominar-se *Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE)*.

Todavia, deixo de sugerir essa modificação no texto legal, por entender que é da competência privativa do Presidente da República.

Finalmente, considerando que as modificações propostas implicam a necessidade de atualizar os termos que também são empregados no Código Civil, sugiro, ainda, a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com vistas a substituir as expressões *Registro Público de Empresas Mercantis e juntas comerciais* por *Registro Público de Empresas e Atividades Afins e juntas empresariais*, respectivamente.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 545, DE 2007

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o *Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....

Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidas a registro na forma desta Lei;

.....

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento. (NR)

Art. 2º Os atos das empresas serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

..... (NR)

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administrativa dos serviços de registro. (NR)

.....

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins,

representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresas de qualquer natureza;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional de empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

SUBSEÇÃO II Das Juntas Empresariais

Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva. (NR)

Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC. (NR)

Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias. (NR)

Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....
III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais. (NR)

Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....
§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresas, nos termos da legislação estadual respectiva. (NR)

.....
Art. 11.

.....
III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial:

..... (NR)

Art. 12.

.....
IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

..... (NR)

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial. (NR)

.....

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

..... (NR)

.....

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente. (NR)

Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros. (NR)

.....

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais. (NR)

.....

Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial. (NR)

.....

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. (NR)

.....

Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. (NR)

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....

Art. 32.

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II –

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas e cooperativas;

c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar às empresas.

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma da lei própria. (NR)

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresa ou de suas alterações.

..... (NR)

Art. 35.

II – os documentos de constituição ou alteração de empresa de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenado pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VIII – os contratos ou estatutos de empresas, ainda não aprovadas pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de empresas, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE). (NR)

Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas

da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa em virtude de condenação criminal;

V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das empresas a que se referem as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32. (NR)

Art. 38. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos. (NR)

Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa;

(NR)

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

(NR)

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas;

(NR)

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, não previstos no art. 41, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial. (NR)

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....
III - recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (NR)
.....

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa.

..... (NR)
.....

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial. (NR)

.....
Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha. (NR)

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

..... (NR)

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei. (NR)

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento. (NR)

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo. (NR)
.....

Art. 60. A empresa que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

..... (NR)

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga as empresas de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas. (NR)

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio. (NR)

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

..... (NR)

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresas, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. (NR)

.....

Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias. (NR)

.....

Art. 3º Os arts. 967, 968, 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (NR)

Art. 968.

.....
§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

..... (NR)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede. (NR)

.....

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (NR)

.....

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

..... (NR)

.....

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. (NR)

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

.....

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

..... (NR)
.....

Art. 1.075.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação.

..... (NR)
.....

Art. 1.083. No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembléia que a tenha aprovado. (NR)

Art. 1.084.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução. (NR)

.....

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial. (NR)

.....

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (NR)

.....

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

.....

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'TONALIS', is written over a horizontal line. The signature is slanted and has a long, sweeping tail that extends to the left.

Publicado no DSF, de 28/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:17687/2009